



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.462

Rio Branco-AC, 23/01/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do Sr. **Nicolau Candido da Silva Júnior**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC no exercício de 2019, foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente em 14/05/2020¹ (fl. 01), cumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Relatório técnico inicial de fls. 627/667.

Citação do gestor, dos Srs. **Francisco Auricélio Rego da Silva**, Secretário Executivo Adjunto, **Cleilson Taumaturgo de Abreu**, Secretário Executivo, e **Artemildon Matos de Brito**, responsável contábil, e das Sras. **Francisca Karen da Silva**, Secretária Executiva Adjunta, e **Marnise Nunes da Luz**, Diretora de Tecnologia da Informação, às fls. 672/687, sendo apresentadas as defesas de fls. 698/714, 1.062/1.068, 1.099/1.105, 1.747/1.754 e 2.740/2.758.

¹ Prazo de entrega prorrogado até 15 de maio de 2020, conforme art. 3º da portaria TCE/AC nº 069/2020.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Os Srs. Francisco Auricélio Rego da Silva e Artemildon Matos de Brito não apresentaram defesa, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 2.680.

Os relatórios (complementar às fls. 2.718/2.733 e conclusivo às fls. 4.677/4.703) atestam que permanecem as seguintes impropriedades:

1. Ausência de comprovação da regularidade dos desembolsos efetuados na importância de R\$ 1.378.000,41 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil reais e quarenta e um centavos) referentes as indenizações e restituições trabalhistas, infringindo a Lei Complementar Estadual n 39/1993;

2. Ausência do reconhecimento, mensuração e evidenciação de depreciação no Balanço Patrimonial, descumprindo prazo limite estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015;

3. Falta de atualização do inventário analítico dos bens móveis, relação detalhada de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas, e ausência de designação da Comissão Inventariante para realização de levantamento, registro e avaliação patrimonial do Poder Legislativo Estadual, infringindo os artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964 e descumprindo prazo limite estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

4. Divergências entre o valor dos bens registrado no Balanço Patrimonial e a Relação de Bens Móveis inserida no SIPAC, no montante de R\$ 3.780.670,43 (três milhões, setecentos e oitenta mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e três centavos), e entre o valor registrado na conta Estoques no Balanço Patrimonial e o valor apurado na Relação de Registro dos Estoques por Centro de Custos do SIPAC, no montante de R\$ 4.121.627,21 (quatro milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), resultando na não comprovação do saldo de almoxarifado;

5. Ausência de comprovação da finalidade pública da despesa realizada em favor da empresa ZANATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, no montante de R\$ 120.357,47 (cento e vinte mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) referentes à prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas e terrestres nacionais e internacionais infringindo o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 60, parágrafo único da Constituição Estadual;

6. Ausência de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução contratual do contrato firmado com a empresa ZANATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, infringindo o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

7. Ausência de atesto legal nas notas fiscais de serviços apresentadas, infringindo as disposições contidas no art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/1964 e art. 73, II, alínea b, da Lei nº 8.666/1993;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

8. Ausência das prestações de contas de verbas indenizatórias na importância de R\$ 10.356.516,28 (dez milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) infringindo o art. 70 da CF/88;

A Auditora considerou os itens acima como irregularidade, pugnando pela aplicação de multa e devolução de valores.

Recebi o presente feito eletronicamente em 22/11/2023.

O item 1 acima se refere a rescisões trabalhistas, tendo sido observado que o maior volume de pagamentos foi destinado a indenizações de férias vencidas, sendo verificado indenizações de até 04 (quatro) períodos de férias vencidas, o que contraria o art. 100 da LCE nº 39/93: “O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica”.

Também foi constatado que servidores foram exonerados, tendo suas rescisões de férias indenizadas, seguindo-se nova investidura, no mesmo cargo de natureza comissionada, em período não superior a 30 (trinta) dias, o que não justificaria a respectiva rescisão, haja vista, não configurada uma razão de interesse público para a cessação do vínculo, a não ser o processamento das respectivas verbas rescisórias.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Embora o acúmulo de férias superior a 2 períodos, sem qualquer justificativa ou interesse público comprovado contrarie o que determina a lei e seja ato antieconômico, já que gera um dispêndio financeiro indevido, considero que não seja passível de devolução, pois se trata de direito do servidor e não houve enriquecimento do gestor, ou seja, gera indenizações ao servidor.

De qualquer modo, é sim uma irregularidade grave, pois demonstra falta de planejamento da Administração Pública que gera um gasto que não deveria existir, ainda mais se considerarmos os períodos de recesso parlamentar que ocorrem todos os anos, portanto passível de aplicação de multa-sanção.

Quanto às exonerações seguidas de novas investiduras, sem maior aprofundamento sobre as atribuições e funções exercidas, não há como declarar que há irregularidade, eis que o simples fato de dois cargos terem natureza, ou melhor, forma de investidura em comissão, não os torna ontologicamente o mesmo.

Sobre os itens 2 e 3, cabe destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais por meio da Portaria nº 548/2015, pois considerou as dificuldades operacionais e de recursos humanos dos entes da federação para a adoção de todos os procedimentos, optando pelo gradualismo.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em relação aos bens móveis foi estabelecido o prazo-limite de 01/01/2019 para o reconhecimento, mensuração, evidenciação bem como a respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável.

A ALEAC teve, portanto, quatro anos para regularizar sua situação patrimonial, e mesmo assim sequer foi constituída comissão para realizar este trabalho.

Quanto ao item 5, a análise técnica afirma que os valores atinentes às notas fiscais nº 1.523 e nº 1.524 tratam de despesas com fretamento aéreo que tiveram seu fato gerador em dezembro de 2018, conforme destacado às fls. 3.351/3.352 e 3.354/3.355.

Nos processos de pagamentos referentes às notas fiscais apontadas, não há qualquer elemento que indique que o fato gerador ocorreu em dezembro de 2018, sendo que a requisição e os demais documentos constantes se referem apenas a 2019. Os procedimentos adotados nestes 2 casos seguiram os mesmos protocolos dos demais pagamentos que foram considerados regulares pela área técnica.

Em relação ao item 7, trata-se das notas fiscais de serviços eletrônicas números 1.588 e 1.610 que ficaram sem atesto.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Vale ressaltar que várias notas fiscais não apresentavam atesto, e sendo alertado pelo controle interno, esta impropriedade foi sanada, exceto nestes dois casos.

Por fim, sobre o item 8, destaco que prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, conforme art. 70 da Constituição Federal, aqui incluídas as verbas indenizatórias.

Essa questão já foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, tendo sido estabelecidos parâmetros através do Acórdão TCE/AC nº 7.426/2011, e a orientação dada passou a ser exigida a partir do exercício de 2015, conforme consignado no voto condutor do Acórdão nº 9.472, de 31 de março de 2016, sendo que a prestação de contas em análise é do exercício de 2019, entregue em 2020, portanto, dentro do marco temporal estabelecido pelo pleno desta Corte de Contas, cuja obrigatoriedade da prestação de contas foi confirmada.

Cumprе lembrar ainda que, desde a 1ª edição do manual de referência à Resolução TCE/AC nº 087/2013, as prestações de contas das verbas indenizatórias dos poderes legislativos municipais e estadual são documentos de envio obrigatório junto à Prestação de Contas Anual (1ª edição – 2014: anexo III, item XVIII; 2ª edição – 2015: anexo III, item XVI; 3ª edição – 2016: anexo III, item XVI; 5ª edição – 2018: anexo XI,

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

item XIV²), e a sua ausência enseja a devolução dos valores que não tiveram o uso regular comprovado.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I – Emitir Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Nicolau Candido da Silva Júnior**, ex-Presidente, ante as desconformidades descritas nos itens 1, 2, 3, 6, 7 e 8 deste parecer, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas “a” e “b” da LCE nº 38/1993;

II – condenar o Sr. **Nicolau Candido da Silva Júnior** a devolver ao Estado do Acre, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do Art. 54 da LCE nº 38/93, a importância de R\$10.356.516,28 (dez milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), correspondentes ao item 8 deste parecer;

III – Condenar o gestor ao pagamento de multa acessória, em percentual da condenação efetivamente imposta, nos termos do item anterior, consoante autorização inserta no artigo 88, da mesma lei;

² A presente prestação de contas deveria ser encaminhada conforme a 5ª edição.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

IV – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **Nicolau Candido da Silva Júnior**, ex-Presidente, para cada um dos fatos noticiados nos itens 1, 2, 3, 6 e 7 deste parecer;

V – Determinar à atual Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que faça o levantamento dos servidores comissionados com férias acumuladas, garantindo a estes o seu gozo e evitando o pagamento de indenizações futuras, e;

V – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público do Estado para a adoção das providências que entender cabíveis.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br